



REFORÇO DA PROTECÇÃO DE VÍTIMAS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS

No passado mês de Outubro foi apresentado e aprovado o Projecto de Lei 347/XV/1 [PS], de 30.09.2022, no sentido de reforçar a protecção das vítimas de partilha de conteúdos íntimos e sexuais sem consentimento.

O problema relacionado com a partilha deste tipo de conteúdo não é novo, a utilização cada vez maior das novas tecnologias, principalmente pelas camadas mais jovens, tem contribuído para o aumento da disseminação destes conteúdos, a um ritmo cada vez mais veloz.

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ATUAIS

AUTORES



JOANA VICENTE
ADVOGADA



MÓNIA FIGUEIREDO
ADVOGADA



O Código Penal português prevê a penalização deste tipo de condutas, nomeadamente através da tipificação do crime de devassa da vida privada e de devassa por meio de informática. Porém, é entendido pela maioria que a sua moldura penal não é suficiente, só por si, para fazer cessar os danos causados à vítima.

Importa compreender que este tipo de crimes, como o próprio nome indica, consiste na partilha indesejada da vida privada das pessoas, na sua maioria em conteúdo íntimo sexual. Pese embora as vítimas tenham a plena liberdade de consentir na gravação ou captura de imagens suas, não poderá jamais ser admissível que esses conteúdos sejam partilhados sem o seu consentimento. A exposição indesejada deste tipo de conteúdos pode ter um impacto significativo na vida da vítima, podendo causar inúmeros danos como por exemplo, o sentimento de humilhação, vergonha e medo sentidos, bem como a ostracização social sofrida nestas situações.

Nesse sentido, foram apresentados vários projectos de lei pelos diferentes partidos, sendo que, sumariamente, todos pretendiam que houvesse um reforço da protecção das vítimas através da agravação das penas, e até pela criação do crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima e do crime de pornografia não consentida. A verdade é que

apesar de diferentes, todos visavam um objectivo comum, o reforço da protecção das vítimas, bem como o agravamento das penas para quem pratica este tipo de condutas.

Foi aprovado o projecto de lei apresentado pelo Partido Socialista, o qual prevê o reforço da protecção das vítimas de partilha de conteúdos íntimos e sexuais sem consentimento, através de alterações ao Código Penal e ao diploma que rege o comércio electrónico no mercado interno e o tratamento de dados pessoais.

Assim, e no âmbito do Código Penal propõe-se o agravamento das penas previstas nos crimes de devassa da vida privada e devassa por meio de informática, previstos nos artigos 192.º e 193.º do referido Código, respectivamente. Para o primeiro crime prevê-se que a moldura penal seja aumentada para uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 340 dias, ao invés da actual pena prisão de 1 ano ou pena de multa até 240 dias, podendo ir até à fixação de uma pena de prisão até 5 anos se houver disseminação através dos meios de comunicação social, da Internet ou outros meios de difusão pública generalizada. Para o segundo crime prevê-se que a moldura penal seja aumentada para uma pena de prisão de 3 anos ou pena de multa até 240 dias, em contraposição à actual pena de prisão de 2 anos ou pena de multa até 240 dias.



Por outro lado, no âmbito do referido projecto, prevê-se ainda que os prestadores intermediários de serviços em rede informem o Ministério Público, logo que detectem conteúdos que possam constituir crime de devassa da vida privada ou crime de devassa por meio de informática, quer sejam disponibilizados por meio dos serviços que prestam ou se trate de acesso aos mesmos.

Para além da aprovação do projecto de lei em questão, foi ainda debatida uma petição para que houvesse uma alteração legal no sentido de que a partilha de conteúdos sexuais passasse a constituir um crime público. Segundo o conteúdo da petição, uma vez que o crime é de facto público, e havendo uma grande quantidade de pessoas a ter acesso aos conteúdos danosos, faria todo o sentido que também o crime fosse público, podendo assim qualquer pessoa denunciar os factos, retirando-se da vítima o peso dessa responsabilidade, para mais quando, na maioria dos casos, a vítima acaba por ser a última a ter conhecimento do crime que contra si está a ser cometido.